

O JUIZ EM RISCO E SUA IMPARCIALIDADE.

Moacir Rogério Tortato

1- Introdução; 2- Dos riscos da atividade judicante; 3- O juiz sem rosto e colegiado de primeiro grau; 4- A imparcialidade do juiz como garantia do cidadão; 5- Colegiado de primeiro grau e tribunal de exceção; 6- O colegiado de primeiro grau e o princípio da identidade física do juiz; 7- O colegiado e o sigilo de seus atos; 8- O colegiado de primeiro grau em Mato Grosso; 9- Conclusão.

1- Introdução -

O presente estudo visa analisar se um juiz que age sob ameaça à sua vida e à vida de sua família poderia ter plenas condições de permanecer com sua imparcialidade completamente íntegra e, assim, dar plena vazão a seus julgamentos de modo justo e isento. Busca analisar a afetação do princípio do juiz natural, assim como entender as implicações que a Lei 12.694/12, que criou a figura do colegiado em primeiro grau, pode ter no que se refere a restauração do espírito de isenção que deve estar sempre presente nos atos da judicatura.

2- Dos riscos da atividade judicante -

Tema recorrente nos meios judiciais são os instrumentos ou armas de que dispõe o crime organizado para influenciar nos resultados dos processos criminais, certamente visando a impunidade. Talvez uma das mais nefastas armas utilizadas por organizações criminosas seja a coação dos agentes do estado pelo terror, pela ameaça, pelo medo de que possam sofrer as consequências de não ceder aos anseios dos criminosos, pagando com a própria vida, ou pior, com a vida de seus entes.

A história revela que ameaças podem sim se reverter em ações concretas contra magistrados e membros do ministério público. Podemos recordar de alguns heróis tombados em função do uso da toga, como por exemplo o juiz Manoel Leite Barbosa, assassinado em 1986 em Rio Verde, Goiás; o juiz Antônio José Machado Dias, em 2003 na cidade de Presidente Prudente-SP; o juiz Alexandre Martins de Castro Filho, também em 2003 em Vila Velha-ES; mais recentemente a juíza Patrícia Acioli, em São Gonçalo-RJ. Isso para falar apenas dos casos mais rumorosos. Mas é possível citar muitos outros, como o atentado contra o juiz de Petrolina, Edilson Rodrigues de Moura. Mesmo em nosso Estado de Mato Grosso há registros de diversos magistrados ameaçados, há o caso ainda de uma magistrada que teve a residência metralhada na região de fronteira e mais recentemente dois casos revelam a banalização da violência contra juízes, como a agressão sofrida pelo magistrado de Paranatinga e o atentado sofrido pelo juiz de Vila

Rica, baleado na sala de audiência e que se viu obrigado entrar em luta corporal contra seu agressor a fim de preservar a própria vida e a de todos que estavam naquela sala.

Paralelamente ao risco da profissão, é inegável a precariedade dos mecanismos de proteção ofertados pelo Estado. Em Mato Grosso o histórico dessas agressões é estarrecedor, já que os três últimos ataques se deram dentro do recinto do fórum, alguns com arma de fogo que não foram identificadas ou barradas. Podemos citar o caso de Alto Taquari em 2013 e Paranatinga e Vila Rica em 2018 a revelarem a ausência de segurança ao magistrado.

Em uma reportagem ainda de 2013, constante do “site” *Ultimo Segundo*, intitulada “A cada três dias, um juiz sofre ameaças no Brasil”, consta a informação que seria proveniente da própria AMB, de que no ano de 2012, 538 juízes teriam abandonado a carreira e um dos principais motivos da debandada seria justamente a insegurança.

Pois bem. Não se pode esquecer que a carreira da magistratura é naturalmente sacrificante, é naturalmente exigente e é naturalmente de enfrentamento ao risco. Disso não há dúvidas e também é fato notório. Um profissional que se propõe ao ingresso em tal carreira por certo está ciente disso e inclinado a enfrentar tais agruras. Mas até que ponto estaria um juiz obrigado ou disposto a se arriscar para cumprir seu dever? Por certo a grande maioria dos magistrados está propensa a ir bastante longe para cumprir dignamente o seu mister quando o que está em risco é a própria vida. Exemplos mostram que magistrados foram sim até as últimas consequências e pagaram o preço mais elevado no desempenho de suas funções. Mas certamente existem outros valores em risco, valores maiores que a própria vida, como filhos, que certamente criminosos não estão dispostos a poupar. E um questionamento é sempre presente: o que o Estado pode fazer para garantir a magistrados arrojados a possibilidade do cumprimento de seus deveres, sem que lhe seja cobrado um preço alto demais, como a própria vida e a vida dos seus?

Evidentemente o Estado não tem meios de ofertar proteção sequer razoável aos magistrados. Então se esboçou, via poder legislativo, um instituto que pudesse ofertar uma espécie de minimização dos riscos aos magistrados, através da Lei 12.694 de Julho de 2012, cuja elaboração decorre diretamente do assassinato da juíza Patrícia Acioli e sobre a qual pendem infundáveis polêmicas e questionamentos.

A crítica mais ácida que se observa, muitas vezes partindo da própria magistratura, é a de que o juiz que aciona tal mecanismo de proteção seria “covarde”. Não deixa de ser uma opinião, mas com a devida vênia, não parece um ato de heroísmo alguém colocar em risco, por exemplo, o próprio filho. Não parece justo exigir de um magistrado que não se corrompeu e que mesmo ameaçado insista em cumprir sua missão, que exponha a risco a vida de sua família. Isso não parece corajoso, parece irresponsável.

Evidentemente um magistrado tem o direito e até o dever de assumir razoáveis riscos pessoais, mas será que tem o direito de arriscar vidas alheias?

3- O juiz sem rosto e colegiado de primeiro grau-

Visando minimizar os riscos a magistrados e os possíveis reflexos que eventual temor possa gerar no conteúdo de suas decisões, boa parte dos sistemas judiciais de outros países implantou mecanismos garantidores da jurisdição plena de magistrados, de modo a impedir ou dificultar que criminosos pudessem conhecer a identidade de seus julgadores.

Esse mecanismo ficou conhecido como “juiz sem rosto” e basicamente funciona negando-se a informação acerca da identidade do julgador ao réu e sua defesa. Na sentença não consta identificação ou assinatura do magistrado sentenciante. Tal informação é sigilosa e assim permanece. Esta providência drástica foi necessária em países cujo índice de criminalidade havia chegado a patamares insuportáveis e onde a audácia das organizações criminosas não fazia qualquer cerimônia em executar autoridades a qualquer hora e em qualquer lugar, como por exemplo foi o caso da Colômbia quando do enfrentamento dos grandes cartéis das drogas.

O instituto do juiz sem rosto acabou por ser retirado do sistema judicial da maioria dos países que o utilizou justamente por ferir direitos e garantias dos processados. O instituto do juiz sem rosto, ou anônimo, não foi e realmente não poderia ser implantado nesses moldes em nosso país por encontrar barreiras em nossa Constituição Federal.

Então aqui, após mais uma comoção gerada com o assassinato da juíza Patrícia Accioli, foi instituída a figura do juízo colegiado de primeiro grau através da Lei 12.694/12, que prevê a possibilidade da formação do colegiado para apreciar aspectos sensíveis do processo quando o juiz da causa estiver sob ameaça e com sua integridade física ou vida em risco e desde que seja objeto do processo crime praticado por organização criminosa.

Importante frisar que a formação do colegiado não protege a identidade do juiz, mas apenas e tão somente divide a sua responsabilidade com outros magistrados, numa espécie de diluição dos riscos pessoais.

Se há proteção em um maior número de indivíduos, talvez tenha sido esta a intenção do legislador.

4- A imparcialidade do juiz como garantia do cidadão -

Talvez o que haja de mais valioso em um sistema judiciário saudável seja a imparcialidade de seus juízes.

Não há como aceitar o comportamento tendencioso do magistrado na relação processual. Aliás, a imparcialidade do juiz é pressuposto da validade e integridade de qualquer relação processual.

O princípio do Juiz natural é um dos mais relevantes que temos em nosso ordenamento jurídico e está consagrado na nossa Constituição Federal de 1988, como um dos Direitos e Garantias Fundamentais: "Art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;" e "Art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;".

Grandes doutrinadores definem este princípio como “a essência da jurisdição” e a finalidade maior do princípio do juiz legal é justamente garantir a imparcialidade da pessoa do julgador.

O próprio STF assim decidiu: "O princípio do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia da imparcialidade dos juízes e tribunais" (STF - 1ª T. - HC nº 69.601/SP - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

Ada Pellegrini Grinover em sua obra “O processo e sua unidade - II, p. 3” ensina que a imparcialidade do Juiz, antes de ser um mero atributo da função jurisdicional, é tida como seu caráter essencial, o que leva à reelaboração do princípio do juiz natural, tratando-se agora de pressuposto para a existência do processo.

E justamente em função desta necessidade imperiosa de que o juiz seja imparcial, foi que o legislador infraconstitucional criou mecanismos de controle, visando afastar de todo e qualquer julgamento juízes que possam ser afetados pela parcialidade. Dentre tais instrumentos garantidores do julgamento imparcial, podemos mencionar a auto declaração de suspeição e impedimento por parte do magistrado e até mesmo as exceções manejadas pelas partes que visam tal reconhecimento forçado.

Para julgar qualquer lide o juiz deve estar com o espírito limpo e ser guiado somente por sua consciência e convencimento conforme os autos. Há de estar livre de interferências externas que afetem sua independência e imparcialidade.

Sentimentos de amor (ressalvado o amor ao próximo, reflexo de sua humanidade), afeto, carinho, amizade, gratidão e outros similares e também sentimentos antagônicos, como ódio, rancor inimizade e outros similares, que possa ter o juiz com relação às partes, não podem nortear sua decisão para decidir desta ou daquela maneira.

Pois bem. Mas e quanto ao medo, ao temor de que algo grave possa lhe acontecer ou à sua família se decidir desta ou daquela forma, em função de uma ameaça real e idônea que venha a sofrer? Será que todos os magistrados em tal situação têm condições de julgar aquele caso com absoluta isenção e com o espírito livre?

A resposta parece evidente. Por certo aquele juiz que não conta com um aparato de segurança confiável para si e para sua família e que na lida do dia a dia atua em causas emblemáticas, julgando crimes cometidos por membros de organizações criminosas, muitas vezes vendo-se

obrigado a tomar medidas enérgicas para refrear tais delitos ou punir os culpados, desagradando e afrontando a dita organização e que venha por ela ser ameaçado, está susceptível ao menos em tese, a se sentir acuado e assim ter seu espírito de imparcialidade afetado. É evidente que cada juiz pode reagir de forma diversa, mas a possibilidade de afetação é real.

Não há dúvida de que uma ameaça séria e plausível pode se constituir em uma sensível interferência externa nos ânimos e nos atos do magistrado e, até mesmo por questão de ética, tal influência deve ser refreada e denunciada, como, aliás, estabelece o Código de Ética da Magistratura Nacional:

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

O mesmo estatuto ainda prevê:

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Então, sob o ponto de vista da ética, não seria uma faculdade, mas sim um dever do magistrado, acionar o mecanismo de defesa de sua imparcialidade, sempre que houver tentativas de interferências externas, inclusive ameaças.

Ainda no campo da Ética, a definição de magistrado imparcial do referido estatuto estabelece:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Ora, se uma ameaça séria e palpável pode trazer qualquer tipo de predisposição ao magistrado, sem dúvidas ela pode afetar sua imparcialidade, o que não é admissível, sendo impositiva a restauração do estado de espírito livre do juiz.

Lembremos que as principais controvérsias sobre esta matéria residem justamente na possível afronta ao princípio do juiz natural.

Então, neste ponto, a Lei 12.694/12, ao implementar a divisão de responsabilidade entre magistrados em órgão colegiado de primeiro grau, dissolvendo os riscos inerentes àquele processo em pluralidade de magistrados, constituiu-se em um instrumento ou mecanismo garantidor da imparcialidade do órgão jurisdicional, assim como o são as exceções de suspeição e impedimento, já que seu acionamento visa justamente restabelecer um espírito de

tranquilidade e isenção naquele magistrado que, no fiel exercício de sua tarefa, se veja com a vida em risco e talvez por isso com seus ânimos afetados.

Então se com a formação do juízo colegiado o magistrado se sentir mais protegido e assim entender mais resguardada a sua imparcialidade a própria ética determina acione referido mecanismo e por certo não parece viável se falar em afronta ao princípio constitucional do juiz natural, antes o contrário, o instituto do colegiado de primeiro grau visa restaurar e preservar a integralidade de tal princípio ao manter hígida a isenção do magistrado.

5- Colegiado de primeiro grau e tribunal de exceção -

O colegiado de primeiro grau, tal qual posto na referida Lei 12.694/12, não se assemelha a tribunais de exceção criados para julgar pessoas ou fatos específicos. O colegiado de primeiro grau se trata de órgão jurisdicional com previsão legal prévia, assim como também deve ser a norma da organização judiciária que o estabelece. A formação das condições para sua convocação são posteriores, mas dependem de fatores previamente estabelecidos na referida legislação.

O simples fato de se formar o colegiado em momento posterior não induz ao raciocínio de tribunal de exceção desde que haja previsão na norma de organização judiciária acerca da formação do órgão mediante sorteio entre os juízes criminais.

Havendo previsão legal prévia, organizações criminosas que se propõem a ameaçar magistrados visando impunidade, estarão cientes antecipadamente da possibilidade da formação do colegiado dentre os juízes criminais previamente conhecidos. O sorteio é que é posterior e depende tão somente da postura de criminosos. A previsão legal é anterior.

Alexandre de Moraes sintetiza com clareza a essência do princípio do juiz natural no aspecto em questão (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p.304):

"O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência do órgão julgador".

Resta evidente, pois, que o princípio do juiz natural, ou juiz legal, tem como missão garantir que a independência do órgão julgador não seja afetada com a criação de um tribunal de exceção, criado especificamente para entregar um julgamento a um juiz direcionado. Realmente este abuso não ocorre com a formação do colegiado de primeiro grau. Aliás, o colegiado de primeiro grau tem exatamente a mesma missão de preservar a independência e imparcialidade do órgão julgador, revelando-se em perfeita simetria com aquele princípio.

6- O colegiado de primeiro grau e o princípio da identidade física do juiz –

Outra crítica ao instituto seria a violação do princípio da identidade física do juiz e o argumento é o de que o colegiado não participa da instrução, ou coleta direta da prova testemunhal.

Ovídio Batista em sua obra Curso de Processo Civilⁱ esclarece que o Princípio da Oralidade permite que atos postulatorios e probatórios sejam produzidos em nosso sistema de forma oral, assim como o Princípio da Imediatidade determina o contato direto e pessoal entre o juiz e as partes, para concluir que o Princípio da Identidade Física do Juiz é o que dá consistência aos dois anteriores (oralidade e imediatidade).

Em suas palavras ensina Ovídio: "Ora, se a oralidade, como se viu, tem por fim capacitar o julgador para uma avaliação pessoal e direta não só do litígio, mas da forma como as partes procuram prová-lo no processo, não teria sentido que o juiz a quem incumbisse prolatar a sentença fosse outra pessoa, diversa daquela que tivera esse contato pessoal com a causa"ⁱⁱⁱ.

Veja-se que não há perda de contato com a prova a ponto de afrontar tal princípio, o fato de o juízo ser colegiado, até porque não seria este o único juízo colegiado a instruir processos.

Com o devido respeito a todos os posicionamentos, tal fato ocorre com todos os juízos colegiados. Mesmo em um processo criminal de competência originária de tribunais, cujo fato será julgado por colegiado, a coleta de provas se dá por conta do relator e na maior parte dos casos através de carta de ordem e tal pormenor não afasta os demais do conhecimento pleno do material probatório colhido.

Tal argumento perde ainda mais força nos dias atuais, onde as provas orais são colhidas em mídia, permitindo a todos a observação integral das reações, tons e emoções existentes na prova oral colhida.

7- O colegiado e o sigilo de seus atos –

A Lei 12.694/12 prevê em determinados pontos a possibilidade de que haja sigilo de parte dos atos do colegiado.

Por exemplo, o § 4º do art. 1º da referida lei estabelece:

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

Já no § 6º do mesmo artigo, referida lei assim prevê:

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

Pois bem, temos aqui duas situações bastante distintas.

Com relação ao § 4º parece evidente tratar-se de uma exceção, ou seja, só cabe o sigilo se a publicidade resultar em prejuízos. Por certo se trata da regra comum já existente em nosso sistema processual penal.

Ora, se o colegiado pode decidir sobre decretação de prisão e medidas assecuratórias, conforme inc. I do mesmo art. 1º, não parece viável que possa haver publicidade sobre as reuniões tendentes a tais deliberações, já que invariavelmente frustraria os resultados. Entretanto deve haver critério na publicidade, já que em todos os demais casos, a publicidade deve ser total.

No que concerne ao § 6º do art. 1º de tal lei, que trata da divulgação do resultado do julgamento sem que seja feita menção a eventual divergência, a regra se afigura perfeita. Em primeiro lugar vale mencionar não haver nenhuma diferença entre uma decisão unânime e uma decisão por maioria dentro do processo. Ambas dispõem da mesma força e não há consequências diversas em um ou outro caso. Decisões por maioria nos tribunais podem trazer o reflexo do cabimento dos embargos infringentes, por exemplo, mas em primeiro grau não há diferenciação.

Assim, realmente não existe um fundamento mais forte, no que tange à ampla defesa, que sustente satisfatoriamente a necessidade da divulgação da dissidência.

Por outro lado, no que tange à segurança dos magistrados envolvidos no julgamento, a divulgação pode afigurar-se fator de risco. O colegiado em questão se trata de um órgão que visa diluir os riscos da atuação de um juiz entre três magistrados e eventual divulgação de divergência restringiria a dois ou até a um – se, por exemplo, o divergente foi pela condenação - o foco de eventual represália da organização criminosa, fato este que frustraria todo o objetivo de segurança do instituto.

8- O colegiado de primeiro grau em Mato Grosso -

Em nosso Estado de Mato Grosso, o instituto restou devidamente regulamentado pela Resolução 19/2013 do Tribunal Pleno.

Importante mencionar que a Lei Federal 12.694 é de 24 de julho de 2012 e teve sua vigência 90 dias após a publicação, ou seja, ao final de outubro daquele ano e a regulamentação do instituto pelo Tribunal Pleno em Mato Grosso ocorreu menos de um ano depois, o que o colocou na vanguarda dessa questão.

Ainda assim foi o instituto timidamente utilizado.

Na resolução em questão consta mais uma vez a definição de organização criminosa no art. 2º, valendo mencionar que referida definição já está de acordo com a atualização dada pela Lei 12.850/13.

O requisito legal de que o instituto só tem cabimento em caso de se tratar de processo criminal envolvendo organização criminosa consta no art. 3º da resolução, assim como a iniciativa do magistrado em decidir pela instauração do colegiado, dando-se conhecimento à Corregedoria.

Foi igualmente regulamentado o sorteio para a escolha dos outros dois magistrados, além de dois suplentes, dentre aqueles de primeiro grau com competência criminal, assim como restou definido o limite de atuação como sendo o estrito objeto da convocação.

9- Conclusão –

Conclui-se então que o instituto do colegiado de primeiro grau constitui-se em importante mecanismo que visa garantir serenidade e isenção a juízes que se encontram em risco e ameaçados por organização criminosa e, desta forma, o instituto tende a manutenção da higidez da imparcialidade de tais magistrados, culminando em verdadeira preservação da garantia fundamental do cidadão, que é o princípio do juiz natural.

ⁱ Ovídio Batista. Curso de Processo Civil, RT - 4ª Edição Volume 1, pg. 64, 65 e 66.

ⁱⁱ Ovídio Batista. Curso de Processo Civil, RT - 4ª Edição Volume 1, pg. 66.